

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 4.142/2001 (Apenso o PL nº 4.637/01)

Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para professores na compra de ingressos para eventos culturais.

Autor : Deputado Aluízio Mercadante
Relatora : Deputada Tânia Soares.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.142/2001, de autoria da sua excelência Deputado Aloizio Mercadante, determina a concessão de meia-entrada, na compra de ingressos em eventos culturais, para professores que se dedicam exclusivamente à docência. Apensado ao Projeto principal temos o PL. 4.637/2001, do ilustre deputado Léo Alcântara, propondo o benefício para todos os profissionais do ensino.

Na justificativa, o proponente argumenta que “ A concessão de meia-entrada na compra de ingressos para eventos

culturais, para professores que se dedicam exclusivamente à docência, é um ato de cidadania com implicações educacionais e culturais".Continuando afirma “Afinal, os professores que têm como única atividade a docência, em qualquer nível de ensino, são, em geral, profissionais com baixo poder econômico, pela parca e injusta remuneração que recebem”.

Estas proposições serão apreciadas quanto ao mérito por esta comissão e quanto à constitucionalidade e à juridicidade pela comissão de constituição, justiça e redação, de acordo com o artigo 24, Inciso II do Regimento Interno desta casa.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre deputado Aluizio Mercadante afirma que a remuneração dos professores brasileiros não garante as condições básicas para o transcurso de uma vida digna e muitos menos para o seu aperfeiçoamento profissional, sendo assim , almeja, através da ampliação do beneficio da meia–entrada, amenizar situação tão vexatória.O Célebre deputado Léo Ancântara desenvolve raciocínio análogo em relação aos demais trabalhadores em educação.

Em primeiro lugar, é importante destacar a concordância que temos com os proponentes relativa a condição dos profissionais em educação do nosso país. O salário médio nacional do professor brasileiro é de R\$ 409, 00 (quatrocentos e nove reais), o quarto pior salário do mundo segundo a pesquisa da UNESCO e da OCDE, mais de 60% dos docentes são contratados em situação precária ou temporária, não existe plano de carreira e nem mesmo programas de

valorização profissional, isto tudo em flagrante ilegalidade, já que a Constituição Federal no artigo 7º, inciso IV, determina que o salário mínimo do trabalhador atenda suas necessidades vitais básicas e de sua família com alimentação, vestuário, educação, dentre outras garantias. A lei 9.394 (a Lei de Diretrizes Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996 no seu artigo 67 e incisos, consagra a valorização dos profissionais em educação, assegurando-lhes, inclusive, piso salarial e aperfeiçoamento profissional continuado.

Comungando da mesma preocupação do autores da proposta, propomos a resolução do problema com outras ações. Devemos lutar urgentemente para o estabelecimento de um piso salarial profissional unificado a nível nacional como política de superação das desigualdades regionais, devemos lutar para a implementação de planos de carreira que contemplem a valorização dos profissionais em educação e por programas de aperfeiçoamento técnico e pedagógico, com estas medidas achamos que estaremos atacando o problema apresentado de forma clara e contundente, suprindo os anseios dos nobres parlamentares.

Em segundo lugar, é importante compreendermos o objetivo que visamos alcançar com a concessão da meia-entrada. A meia-entrada é um programa complementar de estímulo à permanência do estudante na escola, pois garante aos discentes acesso à cultura e ao lazer com preços mais baixos, evitando assim, a sua prematura entrada no mercado de trabalho e os possíveis efeitos negativos sobre o seu rendimento escolar. Funciona, também, como estímulo ao aluno

para que ele estabeleça contato com a cultura de nosso país, fortalecendo seu aprendizado e sua formação de cidadão.

O instituto é concedido em várias localidades do Brasil por leis municipais e estaduais, não existindo ainda norma federal regulamentando tal direito. As leis exigem a apresentação da carteira de estudante e frequência escolar. O modelo de identidade é único e expedido pelas representações estudantis nacionais, UNE (União Nacional dos Estudantes) e UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas), em parceria com os Diretórios Centrais de Estudantes, Centros Acadêmicos e Grêmios de todo o país, ao utilizarem um modelo padronizado, propiciam ao jovem de um estado o acesso ao benefício em outros estados, e através de convênios internacionais, ingresso até mesmo fora do país.

Desta maneira entendemos que a meia-entrada em eventos culturais no Brasil se reveste de uma verdadeira política pública dedicada ao estudante brasileiro. Sua extensão a trabalhadores, mesmo que professores, desvirtua sua concepção e cria problemas de acesso. Um deles é o fato que ao ampliarmos a meia-entrada impactamos os lucros dos produtores culturais em demasia (tão pouco beneficiados pelas políticas públicas), quanto mais extensa a concessão, menor o faturamento, estimulando a ilegal prática de aumentos abusivos de preços e formas de ingresso não previstas em lei. Por isso, julgamos que a meia-entrada deve ser concedida somente a estudantes para minorarmos os efeitos sobre a produção cultural e preservarmos sua característica de programa educacional. Lembramos ainda que a meia-entrada para estudantes possui o efeito positivo de incentivar o jovem a

gostar da cultura produzida no país, formando assim o futuro espectador dos eventuais artísticos brasileiros e aumentando o público cultural.

Concluímos que estender a meia-entrada aos professores ou aos profissionais em educação levará a completa desconfiguração do benefício e o tornará medida inócuca. Somos, por isso, contrários aos projetos em análise.

Sala da comissão, em 10 de junho de 2001

Deputada TÂNIA SOARES
Relatora